

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE EM PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR COM A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RETIRADA DO NOME DO CADIN. MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO ANTERIOR DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADIN APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Demanda: proposta pela parte autora em face da União-PGF visando cumulativamente o seguinte: 1) uma indenização por danos morais; 2) a retirada do seu nome no CADIN e do protesto.

Fundamento: O(a) autor(a), vencedor(a) em primeira ação de declaração de nulidade de crédito tributário de IRPF (0507773-49.2015.4.05.8500 - 5ª Vara/SE), mesmo depois do trânsito em julgado daquela demanda, viu a manutenção de seu nome nos registros do CADIN e do protesto da correspondente CDA (nº 51.1.16.000018-99/2012-20).

Contestação [Anexo 14] e documentos [Anexos 15/16]: a União-PGFN informou a retirada do nome do autor do CADIN e do protesto [Com efeito, a documentação em anexo, demonstra que a Receita Federal / União tomou as providências necessárias ao cancelamento das inscrições, bem como ao cancelamento do protesto do débito e exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes (CADIN)].

Sentença [anexo 17]: julgou a lide, nos seguintes termos:

3.1.1. Quanto ao pedido de retirada no nome do(a) autor(a) do CADIN em decorrência da superveniente ausência de interesse processual, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC),

3.1.2. No atinente à indenização por danos morais, **EXTINGO** o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para **JULGAR** procedente o pedido e **CONDENAR** a acionada a reparação de danos morais em favor do(a) demandante, que arbitro no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.2. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **concedo a tutela de urgência** no sentido de determinar que a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cancelamento do protesto da CDA nº 51.1.16.000018-99/2012-20 perante o Cartório do 5º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Aracaju/SE (anexo nº 04);

3.2.1. A parte ré/União fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação desta sentença, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, advertindo-a de que, em caso de descumprimento injustificado desta ordem, desde já fica arbitrada pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a incidir a partir do 11º (décimo primeiro) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer/não fazer ora determinada.

Recurso inominado [anexo 17]: interposto pela ré (União-PGFN).

Razões recursais: 1) compete à Procuradoria da União em Sergipe a representação judicial da União nos autos, tendo em vista que o pedido não envolve causa tributária, mas, tão-somente, pleito indenizatório, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2002 da AGU anexa; 2) a ausência de interesse de agir, tendo em conta que as providências para o cancelamento das inscrições em dívida questionadas já foram tomadas pela Receita Federal/União; 3) a não ocorrência de danos morais por se tratar de mero aborrecimento [trecho: "*É bem verdade que a Administração cometeu equívoco ao não promover a suspensão da exigibilidade do débito à época da prolação da sentença judicial que deferiu antecipação de tutela para cancelar a notificação de lançamento, mas, assim que verificou o fato, este foi imediatamente corrigido. Ademais, a parte autora não comprovou os supostos prejuízos sofrido neste ínterim, apenas mero aborrecimento*"]

Ilegitimidade passiva:

A representação judicial da União é dividida entre dois órgãos: 1) Procuradoria-Geral da União; 2) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [PGFN]. A Lei Complementar n.º 73/93 demarca as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no seu art. 12

ao passo que as demais matérias seriam da Procuradoria-Geral da União [art. 9º da Lei Complementar n.º 73/93]

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2002

V - Nas causas de natureza fiscal em que seja deduzido pedido de invalidação de débitos inscritos em dívida ativa da União, havendo, cumulativamente, pedido de reparação de danos materiais/morais em decorrência de inscrição de nomes no Cadin, caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União em face de todo o processo-.

Em resumo, é de atribuição da PGFN as causas de natureza fiscal (tributária) e valores inscritos na Dívida Ativa da União passíveis de cobrança de via execução fiscal. Como a Dívida Ativa da União (DAU) pode ser de natureza tributária ou não tributária [art. 2º da Lei n.º 6.830/80], surge uma distinção quanto a atribuição da PGFN: 1) as causas de natureza fiscal, ainda não inscritos em a DAU, serão sempre atribuição da PGFN por se tratar de causa de natureza fiscal e todas as questões acessórias; 2) em relação a DAU não tributária, a atribuição da PGFN é de cobrança dos valores e sua atribuição somente surge a partir do momento em que os valores forem inscritos na DAU.

Tendo em vista que o débito (lançamento fiscal constituído pelo processo administrativo nº. 10510.721966/2012-20, que glosou deduções contidas na declaração de ajuste anual do exercício 2011 (DIRPF/2011), ano calendário 2010) que originou a inscrição no CADIN e o correspondente protesto possui natureza tributária, é manifesta a atribuição da União-PGFN para atuar no feito.

Ausência de interesse de agir:

As providências adotadas pela Receita Federal/União para o cancelamento das inscrições em dívida questionadas já foram tomadas não prejudica o interesse de agir, mormente porque a parte autora formulou o pedido de danos morais. Ressalte-se que o juízo monocrático manteve a obrigação de a União comprovar a baixa do protesto da dívida, sendo que a parte autora deverá verificar se o nome foi efetivado baixado ou não para fins de cobrança da multa diária.

Mérito:

Processo n.º 0507773-49.2015.4.05.8500: 1) Anexo 12: após a União-PGFN reconhecer a procedência do pedido, o Juízo julgou procedente o pedido, conforme trecho abaixo:

A Fazenda Nacional, em sua contestação, reconhece a procedência do pedido da parte autora, pois conforme informação fiscal (anexo 10), a autora juntou aos presentes autos declaração da fonte pagadora que esclarece que o montante das despesas com plano de saúde no ano calendário 2010 foi referente a despesas médicas da própria contribuinte, não existindo dependentes naquele

contrato. Esclarece que se este documento tivesse sido juntado no processo administrativo não haveria razão para a manutenção da glosa em questão.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, I do CPC pelo que:

1) declarar a nulidade do lançamento fiscal constituído pelo processo fiscal nº. 10510.721966/2012-20;

2) antecipar os efeitos da tutela de mérito, determinando a suspensão da exigibilidade do IRPF constituído através da Notificação de Lançamento referente ao processo fiscal nº. 10510.721966/2012-20, bem como determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em relação a este débito, advertindo-a de que, em caso de descumprimento injustificado desta ordem desde já fica arbitrada, pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir a partir do 1º (primeiro) dia, após a cobrança indevida,

2) Anexo 13/16 - a União informou a adoção de providências para o cumprimento da obrigação de fazer; 3) Anexo 17 - certidão de trânsito em julgado em 29.03.2016.

No presente processo (0507773-49.2015.4.05.8500): O(a) autor(a), vencedor(a) em primeira ação de declaração de nulidade de crédito tributário de IRPF (0507773-49.2015.4.05.8500 - 5ª Vara/SE), mesmo depois do trânsito em julgado daquela demanda, viu a manutenção de seu nome nos registros do CADIN e do protesto da correspondente CDA (nº 51.1.16.000018-99/2012-20).

Analisando as razões recursais, não há reparos a fazer à sentença recorrida. A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica se revela pertinente, razão pela qual a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos, *verbis*:

O(a) autor(a), vencedor(a) em primeira ação de declaração de nulidade de crédito tributário de IRPF, mesmo depois do trânsito em julgado daquela demanda, viu a manutenção de seu nome nos registros do CADIN e do protesto da correspondente CDA (nº 51.1.16.000018-99/2012-20).

Ajuíza esta ação especial cível com objetivo de ver a condenação do(a) acionado(a) em danos morais e a ser compelido(a) a retirar o nome do(a) autor(a) do CADIN e levantar o protesto em alusão.

(...)

Entretanto, compulsando os presentes autos (anexo nº 16), vislumbra-se que o cancelamento da CDA nº 51.1.16.000018-99/2012-20 e a retirada do nome do(a) autor(a) do CADIN foram realizadas no mês de março/2017, quando já em tramitação esta demanda.

(...)

In casu, esta análise não dispensa que seja trazido a lume o encadeamento de fatos ocorridos durante a tramitação da ação especial cível nº 0507773-49.2015.4.05.8500, cuja sentença do anexo nº 12 transitou em julgado em 29/03/2016 e a União informara cumprimento do título judicial em 14/03/2016 (anexos nº 14/16).

Não há controvérsia de o(a) acionado(a) não promoveu tempestivamente a retirada do nome do(a) autor(a) do CADIN e, até a propositura desta ação, não cancelara o protesto da CDA nº 51.1.16.000018-99/2012-20, de modo que o(a) demandante viu-se na contingência de novamente recorrer ao Poder Judiciário para livrar-se das consequências de débito tributário que lograra desconstituir no bojo do processo nº 0507773-49.2015.4.05.8500.

Nessa senda, conclui-se que efetivamente a União, primitivamente vencida quanto à higidez do crédito tributário inscrito na sobredita CDA, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão, deixou de adotar *oportuno tempore* as medidas cabíveis quanto ao afastamento das decorrências da constituição do crédito tributário em comento, o que configura ato ilícito perpetrado pela demandada; devendo a União responder por tal conduta.

Em etapa de ponderação do montante da indenização, há de se considerar que a fixação do valor da indenização pelo dano moral tem de levar em conta as circunstâncias do fato e ser suficiente para cumprir os objetivos da condenação por danos morais - punição e indenização, razão pela qual entendo deva o montante ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Mutadis mutandis, aplica-se o mesmo entendimento de inscrição indevida após a extinção da dívida que gerou a inscrição:

“A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato”. (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). O fundamento do dever de indenizar nos casos de inscrição decorre de uma restrição ao crédito em razão de um potencial conhecimento de terceiro, ainda que não venham ter efetivo

conhecimento. Já a Súmula n.º 385 do STJ constitui uma causa de exclusão do dever de indenizar e o seu fundamento é de que, ainda que inscrição discutida judicialmente seja indevida, persistiria os efeitos decorrente da inscrição anterior.

A manutenção do nome da parte autora no CADIN e protesto após a decisão judicial transitada em julgado em que a parte ré alegou o cumprimento da obrigação de fazer caracteriza sim dano moral indenizável. O dano moral foi fixado em patamar razoável, devendo ser mantido o valor fixado pelo juízo monocrático.

Dispositivo: CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c o do art. 1º da Lei nº 10.259/2001) com os acréscimos aqui efetuados.

Sucumbência: Sem condenação em custas, uma vez que: 1) a parte autora beneficiária da justiça gratuita; 2) o ente público somente está obrigado a devolver as custas antecipadas pela outra parte. Condeno o recorrente-vencido em honorários advocatícios no percentual de 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Redator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA
Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE